

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO N. 1040593

Procedência: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG
Exercício: 2017
Responsável: Desembargador Herbert José Almeida Carneiro
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXECÍCIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXAME FORMAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Para fins de observância do limite de despesas com pessoal (art. 20, II, “b” c/c §1º, da LC 101/2000), não podem ser deduzidos do somatório dos gastos aqueles contabilizados como aportes a título de cobertura do déficit atuarial (elemento 97) que tenham sido utilizados para a cobertura de déficit financeiro presente, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.
2. As obrigações relativas a equivalência salarial e diferenças salariais de mudanças de planos econômicos, por caracterizarem dívida reconhecida pelo TJMG como direito dos membros e servidores, devem ser registradas no passivo da instituição.
3. O registro contábil das aplicações financeiras deve observar a estrutura do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público-PCASP.

Segunda Câmara
27ª Sessão Ordinária – 12/9/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de exercício de responsabilidade do Desembargador Herbert José Almeida Carneiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

A unidade técnica (fls. 583/599), após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória (fls. 01/581), concluiu pela regularidade das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar 102/2008 e inciso I do art. 250 da Resolução 12/2008, não ensejando, pois, abertura de vista ao responsável.

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas prestadas, com recomendações propostas pela unidade técnica (fls. 601/602).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nos dados enviados pelo jurisdicionado em face das disposições contidas nos incisos II do art. 76 da Constituição Estadual de 1989, c/c o inciso III do art. 3º da Lei Complementar 102/2008. Além disso, foram observadas as normas da Instrução Normativa 14/2011 e da Decisão Normativa 01/2018.

O exame teve como escopo as gestões orçamentária, financeira e patrimonial e foi realizado com respaldo no estudo técnico e no parecer da Auditoria Interna do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

O rol dos responsáveis do Tribunal de Justiça foi apresentado às fls. 07/17, conforme disposto no art. 7º da Instrução Normativa 14/2011.

Conforme ressaltado no estudo técnico (fl. 585), o TJMG promove o planejamento e a execução de seus recursos por intermédio de duas unidades orçamentárias, quais sejam, 1031- Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e 4031 – Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais (FEPJ).

Na unidade orçamentária 1031 foram alocados os recursos para cobertura das despesas de pessoal e os respectivos encargos sociais, pertinentes à remuneração de magistrados e servidores ativos, inativos civis e pensionistas, precatórios e sentenças judiciais, cujos compromissos são financiáveis pelas seguintes fontes 10 (Recursos Ordinários), 42 (Contribuição Patronal para o FUNFIP), 43 (Contribuição do Servidor para o FUNFIP) e 58 (Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS).

A unidade orçamentária 4031, por sua vez, destina-se à cobertura das demais despesas correntes e de capital, relacionadas ao custeio operacional e investimentos necessários ao exercício das atribuições constitucionais do Tribunal de Justiça, tanto para a Primeira quanto para Segunda Instância.

A unidade técnica registrou à fl. 591 que o TJMG apresentou as demonstrações contábeis e balancetes visando atender as novas diretrizes contábeis, de acordo com o no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público -PCASP, conforme delibera a Secretaria do Tesouro Nacional-STN e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –MCASP

A Auditoria Interna opinou pela regularidade das contas da Unidade Orçamentária 1031-TJMG, relativa ao exercício de 2017 (fl. 501v.).

II.1 – Da Execução Orçamentária

De acordo com o relatório da unidade técnica (fls. 585/590), no balanço orçamentário (fl. 46) as receitas realizadas somaram o valor de R\$ 14.523.334,32, sendo R\$ 14.366.347,19 de receita patrimonial de R\$ 156.987,13 referente a outras receitas correntes.

O Relatório de Gestão do Presidente Desembargador Herbert José Almeida Carneiro evidenciou à fl. 20v. que os valores da Receita Patrimonial se referem a rendimentos de disponibilidades bancárias oriundas de superávits financeiros realizados ao longo dos exercícios anteriores que não foram objeto de transferências para a unidade orçamentária 4031-FEPJ.

Consta no relatório do Controle Interno à fl. 485 que a maioria dos valores registrados em Outras Receitas Correntes é proveniente de devolução de valores pagos indevidamente a servidores e magistrados.

A unidade técnica informou que no montante de R\$ 14.523.334,32 das receitas realizadas não estão computadas as cotas repassadas pelo Tesouro Estadual, na forma de duodécimos, e concluiu que o saldo dos recursos geridos pode ser evidenciado da seguinte forma:

Receitas Correntes		14.523.334,32
Cota Financeira Recebida		3.829.249.635,05
Créditos Financeiro a Receber Unidade. Financeira Central		359.602.933,61
Crédito Financeiro a Receber Unidade Financeira do Gasto		57.845.248,13
Total		4.261.221.151,11
Fonte: Estudo técnico (fl. 585v)		

A unidade técnica destacou à fl. 585v. que a partir do exercício de 2017 a Secretaria de Estado da Fazenda mudou a metodologia de apuração dos Créditos Financeiros a Receber. Nos exercícios anteriores, observava-se a diferença entre as despesas liquidadas e os repasses dos recursos financeiros recebidos e, atualmente, apura-se a diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Circulante.

Sobre a mudança da metodologia utilizada, no relatório sobre a execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2017, acostado à fl. 27v., o gerente de contabilidade do TJMG, Paulo Roberto da Silva Coutinho esclarece:

A mudança de metodologia representa a não inscrição de direitos a receber, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na ordem de R\$ 422.340.605,22 (quatrocentos e vinte e dois milhões, trezentos e quarenta mil, seiscentos e cinco Reais e vinte e dois Centavos). Com reflexo substancialmente negativo no resultado do exercício de 2017, contribuindo para geração de um passivo a descoberto de R\$ 407.817.270,90 (quatrocentos e sete milhões, oitocentos e dezessete mil, duzentos e setenta Reais e noventa Centavos).

Destarte, entendeu-se que, ao mudar a metodologia de apuração, a SEF/MG utilizou-se das reservas do TJMG como “repasso”, comprometendo a gestão financeira do TJMG para 2018, e não reconheceu a obrigação em seu passivo, mascarando seu resultado patrimonial.

Às fls. 520/527, a Presidência do Tribunal de Justiça solicitou providências ao governo do Estado no sentido de assegurar a fidedignidade dos registros contábeis do TJMG.

No que se refere à despesa, o estudo técnico destacou à fl. 586 que a Lei de Orçamento 22476/2016 estimou a receita em R\$ 87,271 bilhões, fixou a despesa em R\$ 95,335 bilhões para o Orçamento Fiscal e estabeleceu crédito orçamentário inicial para o Tribunal de Justiça no valor R\$ 4.556.231.812,00. Ao final do exercício, após as suplementações e anulações de créditos, o montante de créditos autorizados se manteve em R\$ 4.556.231.812,00.

As Leis 22617/2017 e 22766/2017, por sua vez, autorizaram a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal, em favor do TJMG, até o limite de R\$ 191.700.000,00 para atender Despesas com Pessoal Inativo, sendo que os recursos utilizados foram provenientes do excesso de arrecadação da receita de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS.

À fl. 42 o TJMG fez constar a relação dos decretos de abertura dos créditos adicionais. O Relatório de Gestão informou à fl. 21 que “o valor inicial e o valor final disponíveis permaneceram no montante total da UO 1031 - TJMG inalterado, tendo em vista que as suplementações foram decorrentes de remanejamentos entre as ações e fontes de recurso”.

Das despesas autorizadas com Pessoal e Encargos Sociais no montante de R\$ 4.556.231.812,00, foram realizadas despesas no valor de R\$ 4.497.560.435,43, representando, pois, 98,71% dos créditos autorizados.

O Relatório de Controle Interno apresentou demonstrativo evidenciando as despesas registradas com Pessoal e Encargos Sociais em nível de detalhamento por elemento/item do exercício de 2017 e sua variação em relação ao exercício anterior (fl. 486/486v.). Nesse tópico também apresentou justificativas para a variação de algumas despesas em relação ao exercício de 2016, as quais foram sintetizadas pela unidade técnica às fls. 586v./587v.

Ressalta-se que, nos termos da Lei Complementar 101/2000, os limites para despesas com pessoal, preconizados pelo art. 169 da Constituição Federal de 1988, foram estabelecidos fixando-se para o Poder Judiciário 6% (seis por cento) do limite global fixado em 60% (sessenta por cento) para os Estados, conforme disposições dos arts. 19 e 20 da citada Lei Complementar.

A unidade técnica ressaltou à fl. 587v. que deve ser observado especificadamente pelo Tribunal de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário, o limite máximo de 5,91% (art. 20, II, 'b' e §1º), o limite prudencial de 5,6145% (art. 22, parágrafo único) e o limite de alerta de 5,3190% (art. 59, §1º, inciso II).

O estudo técnico enfatizou que as Instruções Normativas 01/2001 e 05/2001, revogadas pela Instrução Normativa 01/2018, determinavam a exclusão dos gastos com aposentadorias e pensões do cálculo das despesas com pessoal, por não poderem ser contingenciados pelos administradores. Todavia, ainda permaneceram com seus efeitos vigentes no exercício de 2017 para fins de análise. Saliencia-se que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) publicou a Portaria 403/2016, com vistas à apuração do limite de despesa com pessoal, com regras diferenciadas sobre o tema.

Nesse contexto, duas metodologias de apuração da despesa total com pessoal eram adotadas em Minas Gerias: uma de acordo com a Portaria STN 403/2016, e outra em observância ao disposto nas instruções normativas do TCE/MG.

Assim, com base nas demonstrações elaboradas de acordo com as instruções normativas, observa-se que a despesa com pessoal do Tribunal de Justiça no exercício de 2017 está dentro do limite máximo estabelecido, ou seja, foi executado o correspondente a 5,22% do limite máximo de 5,91% de despesa líquida com pessoal (fl. 506).

Já nos termos dos parâmetros da Portaria da STN 403/2016, a despesa de pessoal totalizou 5,28% da receita corrente líquida, estando também dentro dos limites preconizados pela Lei Complementar 101/2000 (fl. 506 v.).

A unidade técnica destacou à fl. 588 que em 2010 foi publicada a portaria Conjunta STN/SOF 2/2010, que alterou a Portaria Interministerial STN/SOF 163/2001, criando o novo elemento de despesa "97- Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS".

A Nota Técnica 633/2011/CCONF/SUBSECVI/STN, por sua vez, editada em 25/07/11 pela STN, trouxe esclarecimentos sobre a criação do elemento de despesa 97, ressaltando que esses aportes visam permitir o equilíbrio atuarial da Previdência, não podendo ser utilizados de imediato para pagamentos de inativos e pensionistas.

O Manual de Demonstrativos Fiscais da STN para o exercício de 2017, ao tratar de Despesas não Computadas (§ 1º, do art. 19 da Lei Complementar 101/2000), elencou aquelas que não seriam computadas no cálculo do limite e ressaltou na alínea 'd' as despesas:

- d) com inativos, considerando-se, também, os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como a compensação entre os regimes de previdência, **aportes para cobertura de déficit atuarial não definido por alíquotas de contribuição** e o superávit financeiro. (grifou-se)

Ressalta-se que a Portaria 746/2011, do Ministério da Previdência Social (MPS), em relação à cobertura de déficit atuarial dos Regimes Próprios da Previdência Social, estabeleceu que:

Art. 1º

(...)

§1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

I – ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

II – permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

A unidade técnica destacou à fl. 588v. que, nesse contexto normativo, os relatórios dos exercícios de 2011 a 2016 contém observações sobre a utilização desses aportes para pagamento de benefícios previdenciários e sua consequente dedução no cálculo da despesa líquida com pessoal, ressaltando também a inobservância no que se refere ao prazo estabelecido pela Portaria MPS 746/2011, a qual determinou que esses recursos deveriam permanecer aplicados por no mínimo 5 (cinco) anos.

O estudo técnico (fl. 588v.) destacou que, no exercício de 2017, a Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado (CFAMGE) registrou em seu relatório que os recursos para cobertura do déficit atuarial deveriam ser controlados separadamente e aplicados por, no mínimo, 5 (cinco) anos. A CFAMGE ressaltou que esses recursos não poderiam ser utilizados para o pagamento de inativos e pensionistas, descaracterizando sua finalidade, que seria a cobertura de obrigações futuras projetadas atuarialmente.

Nesse sentido, foi realizado o alerta de que os repasses efetuados para cobertura de déficit financeiro, os quais tenham sido utilizados para o pagamento de benefícios pelo RPPS, seriam considerados, ao final, como despesa de pessoal do ente, pois as despesas do RPPS custeadas com esses repasses não poderiam ser deduzidas da despesa bruta com pessoal.

A unidade técnica consultou o SIAFI, na Tela Consulta Movimentação Orçamentária – Despesa Empenhada/Liquidada até o mês por UE - Proventos de Inativos Cíveis e Pensionistas e constatou que o TJMG, em 2017, realizou despesas utilizando a fonte 58 (Procedência 5) no valor de R\$ 459.553.107,00. A análise técnica observou que, do total de despesa realizada na fonte 58, foram incluídos pelo TJMG, no campo de Despesas não Computadas do Relatório de Gestão Fiscal, valores a títulos de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, no montante de R\$ 210.437.210,76 (fl. 589v.).

Por fim, concluiu à fl. 590 que se forem excluídas as despesas realizadas na fonte 58 do rol das despesas não computadas, o percentual da despesa total com pessoal, apurado em relação à receita corrente líquida, com base nas orientações da STN, passaria de 5,28% para 5,66%, excedendo, assim, o limite de alerta em 0,34% e o limite prudencial em 0,05%.

Por outro lado, quando apurada a despesa total com pessoal em observância às Instruções Normativas 01/2001 e 05/2001, foi constatado que os limites legais foram respeitados pelo TJMG (fl. 590).

A unidade técnica recordou que o FUNPEMG foi extinto por força da Lei Complementar 131/2013, tendo sido determinada a reversão do total de recursos para o FUNFIP, que o sucedeu. Por conseguinte, o pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores estaduais e de seus dependentes passaram a ser assegurados pelo novo Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, atualmente composto

pelo FUNFIP, no sistema de repartição simples e pelo FUNPREV (Fundo Previdenciário de Minas Gerais), instituído no sistema de capitalização.

Sobre a questão, pede-se vênia para citar o voto vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, por ocasião do julgamento das contas do TJMG do exercício de 2016 (processo 1007853). De acordo com o voto vista, a análise das gestões orçamentária, financeira e patrimonial do TJMG, dos exercícios de 2012 (processo 886586); de 2013 (processo 912299); de 2014 (processo 951432) e de 2015 (processo 977581), demonstraram que nesses exercícios houve realização de despesas com proventos de inativos e pensionistas com recursos da fonte 58 - Procedência 5 e sua inclusão indevida no campo Despesas não Computadas do Relatório de Gestão Fiscal, persistindo também no exercício ora em análise.

O Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em seu voto vista, ressaltou que o Tribunal Pleno, na 3ª Sessão Ordinária realizada do dia 28/02/2018, haja vista a importância de uniformização dos critérios de cálculo dos limites de pessoal, aprovou a Instrução Normativa 01/2018, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2019, determinando a inclusão dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, excluídas as despesas elencadas no § 1º do art. 19 da Lei Complementar 101/2000, para o cálculo dos limites da despesa com pessoal, seguindo os critérios já estabelecidos pela STN.

Por todo o exposto, tendo em vista o posicionamento adotado por este Tribunal, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, proponho que sejam considerados atendidos os limites de gasto com pessoal.

Entretanto, recomenda-se ao TJMG a observância aos limites constitucionais e legais e quanto à correta escrituração para a devida transparência dos gastos com pessoal.

Especificamente em relação à classificação das despesas repassadas ao FUNFIP para cobertura de déficit financeiro na fonte de recursos 58 (aportes de recursos para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS), entendo ser pertinente recomendar ao Tribunal de Justiça que observe a legislação que trata dos aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS, notadamente as normas da Portaria MPS 746/2011.

II.2 – Da Execução Financeira e Patrimonial

O art. 97 da Constituição Estadual de 1989 determina que ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

A unidade técnica à fl. 590v. destacou que, no exercício de 2014, ocorreram transferências de saldos de contas contábeis da unidade orçamentária 1031 - TJMG para a unidade orçamentária 4031 - FEPJ em observância aos comandos da Lei Estadual 20.802/2013, a qual criou o Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais (FEPJ).

O estudo técnico ressaltou à fl. 591 que, embora a unidade orçamentária 1031 - TJMG não apresente saldo contábil no balancete de dezembro/2017 (fls. 80/86) referentes a estoques, bens móveis, bens entregues em cessão de uso e bens recebidos em comodato, foram anexados nos autos os relatórios das comissões inventariantes que promoveram o levantamento dos inventários físicos e financeiros dos saldos da unidade orçamentária 4031 - FEPJ às fls. 153/428.

O relatório de Controle Interno do exercício de 2017 informou que estas contas contábeis estão contabilizadas na unidade orçamentária 4031-FEPJ (fl. 488v.).

Sendo assim, por se tratar de documentação relativa à unidade orçamentária 4031 (FEPJ), essas contas serão abordadas na análise técnica da prestação de contas anual relativa ao exercício de 2017 da unidade orçamentária 4031-FEPJ.

A comissão inventariante informou às fls. 432 e 454v. que não foram identificados valores em tesouraria na unidade orçamentária 1031 - TJMG. Além disso, foi anexado o Termo de Conferência de Tesouraria (fl. 461), sendo certificado que as contas contábeis Fianças Bancárias e Garantias por Seguros estão com saldos zerados na unidade orçamentária 1031 - TJMG.

A unidade técnica informou à fl. 591v. que o Balanço Financeiro Resumido do Tribunal de Justiça do exercício de 2017 apresentou a seguinte composição (fl. 47):

Saldo do Disponível do Exercício Anterior	333.018.157,61
(+)Receitas/ Ingressos	8.539.164.997,72
Orçamentária	14.523.334,32
Extraorçamentária	2.965.882.843,04
Transferências Financeiras Recebidas	5.558.758.820,36
(-)Despesas/Dispêndios	8.614.976.388,23
Despesa Orçamentária	4.017.686.018,68
Despesa Intraorçamentária	479.874.416,75
Despesa Extraorçamentária	2.633.808.009,98
Transferências Financeiras Concedidas	1.483.607.942,82
Saldo do Disponível p/ o Exercício Seguinte	257.206.767,10
Fonte: Balanço Financeiro, fl.47v.	

Após o confronto dos saldos do Disponível do exercício anterior com o exercício de 2017, o estudo técnico observou um decréscimo de 22,76% das disponibilidades, o que corresponde a um montante de R\$ 75.811.390,51, conforme planilha apresentada à fl. 591v.:

(+)Receitas/ Ingressos	8.539.164.997,72
Orçamentária	14.523.334,32
Extraorçamentária	2.965.882.843,04
Transferências Financeiras Recebidas	5.558.758.820,36
(-)Despesas/Dispêndios	8.614.976.388,23
Despesa Orçamentária	4.017.686.018,68
Despesa Intraorçamentária	479.874.416,75
Despesa Extraorçamentária	2.633.808.009,98
Transferências Financeiras Concedidas	1.483.607.942,82
Efeito Financeiro	(75.811.390,51)
Fonte: Balanço Financeiro, fl.47.	

Quanto ao Patrimônio do Tribunal de Justiça, em 31 de dezembro de 2017, tomando-se por base o Balanço Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais apresentados às fls. 48/49 e 55/56, a unidade técnica apurou a existência de patrimônio líquido positivo no montante de R\$ 380.981,42 (fl. 592).

O estudo técnico consignou à fl. 592 que o Tribunal de Justiça no exercício de 2017 registrou no resultado patrimonial um déficit no valor de R\$ 407.817.270,90, haja vista que o patrimônio líquido em 2016 era de R\$ 408.198.252,32, passando para R\$ 380.981,42 em 2017.

À fl. 592v. foi destacado que o ativo circulante do Tribunal de Justiça no montante de R\$ 538.008.347,62 é composto pelos grupos Caixa e Equivalente de Caixa (R\$ 257.206.767,10) e Demais Créditos e Valores a Curto Prazo (R\$ 280.801.580,52), conforme evidenciado no Balanço Patrimonial fl. 48 e no balancete de encerramento de fl. 80.

À fl. 145 foi certificado pelo Diretor Executivo de Finanças e Execução Orçamentária e pelo Gerente de Contabilidade, “a fidelidade dos saldos constantes do Subgrupo do Ativo Disponível - Bancos Conta Movimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Unidade Orçamentária 1.03.1- Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que representam os saldos constantes das conciliações bancárias em 31 de dezembro de 2017”(…).

Nas fls. 114/143 foram apresentadas as cópias das conciliações bancárias, extratos e documentação relativa as contas bancárias.

Consta, ainda, no Certificado à fl. 145, que não foram movimentadas na unidade orçamentária 1031 - TJMG contas auxiliares das rubricas que compõem as Contas de Movimentação da Unidade de Tesouraria.

O relatório de Controle Interno (fl. 487v.) fez o confronto entre os saldos bancários e o saldo contábil, por meio do quadro intitulado Demonstrativo IX - Conciliações Bancárias 31/12/2017, e concluiu que as contas não apresentam diferenças em suas conciliações bancárias e contábeis.

A unidade técnica observou à fl. 593 que o TJMG registrou os recursos de aplicações financeiras na conta contábil Bancos Conta Movimento constante no Balanço Patrimonial à fl. 48 e não em conta contábil específica de aplicações financeiras.

O Relatório de Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial explicita à fl. 28v. que a contabilização das aplicações financeiras ocorre conjuntamente com os eventuais saldos em conta corrente 1.1.1.1.02.00.00 - “Bancos Conta Movimento” em conformidade com a norma expedida pela Superintendência Central de Contadoria Geral – SCCG/SEF por meio da Portaria 323/1997, que disciplina procedimentos relativos ao registro contábil de Aplicações Financeiras junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira-SIAFI-MG.

A unidade técnica entendeu que o TJMG deve atuar junto a Superintendência Central de Contadoria Geral, a fim de verificar uma melhor adequação do registro contábil dessas aplicações financeiras na estrutura do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público-PCASP.

De acordo com o balancete de fl. 80v. e balanço patrimonial de fl. 48, o grupo Demais Créditos e Valores a Curto Prazo com saldo de R\$ 280.801.580,52 é composto por Crédito por Dano ao Patrimônio-Consolidação/Outras Responsabilidades, com saldo de R\$ 380.981,42 e Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo, com saldo de R\$ 280.420.599,10.

No Relatório da Comissão Inventariante (fl. 455), com a data-base de 31/12/2017, consta o levantamento da dívida flutuante, apontando saldo no valor de R\$537.627.366,20.

A unidade técnica destacou que a Comissão Inventariante demonstrou à fl. 459v. que houve acréscimo de 57,09% da Dívida Flutuante do exercício de 2017 em relação ao exercício de 2016. A explicação foi o aumento do saldo de Restos a Pagar referentes aos Salários a Pagar em 51,59%, quando comparados o exercício de 2016 e 2017.

De acordo com o Relatório da Dívida Flutuante, data base de 31/10/17 (fl. 437v.), o aumento da dívida flutuante decorreu da nomeação de 47 juizes de direito, da concessão da revisão anual aos servidores do Tribunal, data base 2016, e do crescimento vegetativo da folha de pagamento.

Em relação ao passivo circulante, a unidade técnica apontou, à fl. 594v., que o saldo apresentado para Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar (Curto Prazo) é de R\$ 507.665.421,20, sendo composto pelas seguintes contas: Pessoal a Pagar, no valor de R\$ 355.472.121,22, Benefícios Previdenciários a Pagar, no valor de R\$ 148.864.384,15 e Encargos Sociais a Pagar no valor de R\$ 3.328.915,83.

O relatório da Comissão Inventariante, às fls. 460 e 456, informa que permanece pendente de pagamento o valor de R\$ 39.258.633,00 relativo a Restos a Pagar da folha de pagamento de

peçoal referente a execução orçamentária de 2016, aguardando definição do Centro de Controle da Execução Orçamentária – CECOEX, já os demais valores são referentes ao exercício de 2017.

Já o saldo das demais obrigações a curto prazo é composto pela conta Valores Restituíveis no valor de R\$ 29.961.945,00 e refere-se a Pensões Alimentícias, no valor de R\$ 2.300.749,81, Contribuições/Retenções/Descontos Institutos/Entidade de Previdência, no valor de R\$ 2.951.208,13, Vencimentos não Procurados/Abono Rendimentos PASEP, no valor de R\$ 8.362,74 e Outros Valores Restituíveis, no valor de R\$ 24.701.624,32, (fl. 48v. e 459).

Conforme informação de fl. 459v., o saldo contábil em Outros Valores Restituíveis refere-se a valores descontados em folha e convertidos em depósitos judiciais junto ao Banco do Brasil S/A; valores descontados em folha e repassados à instituição credora para quitação de empréstimos contraídos pelos servidores; e valores descontados em folha e repassados às entidades de classe conforme autorização do servidor.

A unidade técnica ressaltou, à fl. 595, que o TJMG possui obrigações com pessoal relacionadas a equivalência salarial e diferenças salariais de mudanças de planos econômicos que vêm sendo pagas desde exercícios anteriores e que pela sua natureza podem representar pagamentos que serão processados ainda nos próximos anos.

Entretanto, o órgão técnico destacou que nas demonstrações contábeis apresentadas não se encontram registradas contabilmente este passivo das obrigações com pessoal, como também que o relatório da Comissão Inventariante dos Valores em Tesouraria e das Dívidas Fundada e Flutuante atesta a inexistência de dívida fundada. Assim, a unidade técnica ressaltou que é prudente que este registro integre o passivo desta Instituição de forma a preservar a integridade do patrimônio.

Já nas Contas de Compensação, no balancete de fl. 84v., o TJMG não apresenta atos potenciais ativos e em atos potenciais passivos apresenta saldo de R\$ 68.202,32.

O saldo em atos potenciais passivos refere-se a saldo em Execução de Obrigações Conveniadas no valor de R\$ 68.202,32 referente ao Convênio com a Prefeitura Municipal de Manhuaçu de 9/12/1991 para reforma do fórum da Comarca com prestação de contas não acatada pelo TJMG e alvo de intervenção do Ministério Público de Minas Gerais. A Tomada de Contas Especial 1.000.08.475456-3/000 foi instaurada por meio da Portaria 2175/2008 e autuada no Tribunal de Contas em 04/07/2008 (processo 754.075).

Foi apresentado no Relatório sobre a Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial às fls. 27v./28 o “Demonstrativo da Disponibilidade Financeira”, no qual é apontado que o Tribunal de Justiça apresenta disponibilidade em caixa suficiente para arcar com suas obrigações no valor de R\$ 257.206.767,10, não tendo havido inscrição de Restos a Pagar não processado.

A unidade técnica ressaltou, à fl. 596v., que, no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, anexado à fl. 516, consta a informação de que o demonstrativo englobou os valores relativos à unidade orçamentária 1031-TJMG e à unidade orçamentária 4031- FEPJ.

À fl. 488, o Relatório de Controle Interno consta a informação de que o TJMG consolida as informações em um único demonstrativo conforme orientação da Secretaria de Tesouro Nacional (*e-mail* anexado à fl. 518).

O estudo técnico observou que a Lei 20.802/2013, que criou o Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, dispõe que os demonstrativos financeiros do FEPJ observarão o disposto na Lei Federal 4320/1964, no art. 48 da Lei Complementar Federal 101/2000, e nas normas do Tribunal de Contas do Estado.

Ressaltou ainda que o art. 50 da Lei Complementar Federal 101/2000 dispõe que a disponibilidade de caixa constará de registro próprio de modo que os recursos vinculados fiquem identificados e escriturados de forma individualizada e as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações do fundo.

Assim, a unidade técnica concluiu que deve o demonstrativo Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar destacar o montante total que se refere a cada unidade orçamentária, seja apresentando um demonstrativo consolidado e os demonstrativos separados das unidades orçamentárias ou um demonstrativo consolidado, destacando o montante de cada unidade orçamentária, objetivando dar maior transparência e melhorar a instrução da prestação de contas de exercício.

Nas considerações finais (fl. 597), a unidade técnica recomendou que, quando da apuração da Despesa Total com Pessoal, para fins de verificação dos limites legais, no demonstrativo com base nas portarias da STN, o TJMG se atente para as orientações constante do Manual de Demonstrativos Fiscais que elenca quais despesas poderão ser deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal.

Recomendou, também, que o registro do passivo relativo às Obrigações com Pessoal integre o passivo da instituição, já que é uma dívida reconhecida e consubstancia em direito líquido e certo dos membros e servidores do TJMG.

Recomendou, ainda, uma melhor adequação do registro contábil das aplicações financeiras na estrutura do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público-PCASP.

Ressaltou que o TJMG deve assegurar a fidedignidade dos registros contábeis dos Créditos Financeiros a Receber, tendo em vista as alegações constantes nos autos de que mudança da metodologia da Superintendência Central de Administração Financeira/SCAF/SEF, responsável pelo registro contábil dessas contas, representou a não inscrição de créditos a receber nas contas Crédito Financeiro a Receber – Unidade Financeira Central e Crédito Financeiro a Receber – Unidade Financiadora do Gasto.

Ante o exposto, com respaldo nas informações do exame técnico, na documentação que integra os autos e nas informações contidas no relatório do Controle Interno, e tendo em vista os princípios da materialidade, relevância e risco, proponho que as contas sejam julgadas regulares.

III – CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, com base nas normas legais e constitucionais aplicáveis, proponho o julgamento pela **regularidade das contas** do **Desembargador Herbert José Almeida Carneiro**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no exercício de **2017**, nos termos do art. 48, I, da Lei Orgânica e do art. 250, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas, com as recomendações constantes na fundamentação.

Importante destacar que a análise da prestação de contas não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas.

Recomenda-se ao Controle Interno o acompanhamento da gestão do chefe do Poder Judiciário Estadual, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988.

Recomenda-se ao atual Presidente do TJMG que observe o limite máximo de 5,91% da receita corrente líquida, para fins de observância ao disposto no art. 20, II, “b” c/c § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, não podem ser deduzidos do somatório dos gastos aqueles contabilizados como aportes a título de cobertura do déficit atuarial (elemento 97) que tenham sido utilizados para a cobertura de déficit financeiro presente, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Recomenda-se que as obrigações relativas a equivalência salarial e diferenças salariais de mudanças de planos econômicos, por caracterizarem dívida reconhecida pelo TJMG como direito dos membros e servidores, sejam registradas no passivo da instituição.

Recomenda-se uma melhor adequação do registro contábil das aplicações financeiras na estrutura do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público-PCASP.

Proponho que a Coordenadoria de Fiscalização do Estado acompanhe as medidas sugeridas para futura avaliação do cumprimento das recomendações realizadas.

Recomenda-se que a documentação suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2017 seja mantida de forma segura e organizada, caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar regulares as contas do Desembargador Herbert José Almeida Carneiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no exercício de 2017, nos termos do art. 48, I, da Lei Orgânica e do art. 250, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas, com as recomendações constantes na fundamentação; **II)** registrar que a análise da prestação de contas não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas; **III)** recomendar ao Controle Interno o acompanhamento da gestão do chefe do Poder Judiciário Estadual, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988; **IV)** recomendar ao atual Presidente do TJMG que observe o limite máximo de 5,91% da receita corrente líquida, para fins de observância ao disposto no art. 20, II, “b” c/c § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, não podem ser deduzidos do somatório dos gastos aqueles contabilizados como aportes a título de cobertura do déficit atuarial (elemento 97) que tenham sido utilizados para a cobertura de déficit financeiro presente, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional; **V)** recomendar que as obrigações relativas a equivalência salarial e diferenças salariais de mudanças de planos econômicos, por caracterizarem dívida reconhecida pelo TJMG como direito dos membros e servidores, sejam registradas no passivo da instituição; **VI)** recomendar uma melhor adequação do registro contábil das aplicações financeiras na estrutura do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público-PCASP; **VII)** determinar que a Coordenadoria de Fiscalização do Estado acompanhe as medidas sugeridas para futura avaliação do cumprimento das recomendações realizadas; **VIII)** recomendar que a documentação suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2017 seja mantida de forma segura e organizada, caso o

Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização; **IX)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de setembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

VICTOR MEYER
Relator

(assinado digitalmente)

jb/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**